



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

PROJETO DE LEI Nº 4.506 DE 2023

Dispõe sobre a disponibilização de aplicativo de celular com acesso ilimitado de internet para Atendimento do Serviço Móvel de Urgência - SAMU.

Autor: Deputado HUGO MOTTA

Relator: Deputado GILBERTO ABRAMO

I. RELATÓRIO

O projeto em análise, de autoria do Deputado HUGO MOTTA, dispõe sobre a disponibilização de aplicativo de celular com acesso ilimitado de internet para Atendimento do Serviço Móvel de Urgência - SAMU.

Segundo justificativa, o principal objetivo do projeto é a autorização para a utilização do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência - SAMU por meio de aplicativos de dispositivos móveis. Aponta que, ao adaptar o serviço às demandas tecnológicas e às necessidades da sociedade contemporânea, a proposição traz importantes inovações que podem revolucionar a prestação de cuidados de saúde de emergência.

O projeto tramita em regime de Ordinário (art. 151, III, do RICD) e está sujeito a apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, do RICD), tendo sido distribuído às Comissões de Saúde; Finanças e Tributação (art. 54 RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

Na Comissão de Saúde, a proposta foi aprovada na forma de substitutivo

O projeto vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária .

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas na CFT.

É o relatório.

II. VOTO

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor” e como adequada “a





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

Apresentação: 15/04/2024 09:31:18.847 - CFT
PRL 1 CFT => PL 4506/2023

PRL n.1

proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual”.

A proposta prevê a utilização do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência - SAMU por meio de aplicativos de dispositivos móveis. Para tanto, será necessária o desenvolvimento do aplicativo e a posterior manutenção que, segundo o projeto deverá ser disponibilizado pelo gestor federal.

Portanto, o projeto gera gastos que se enquadram na condição de despesas obrigatórias de caráter continuado¹, nos termos do art. 17 LRF. Nesses casos, torna-se aplicável os § 1º e 2º do referido diploma legal, segundo os quais o ato que criar ou aumentar despesa obrigatória de caráter continuado deverá ser instruído com a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes e que tal ato deverá estar acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

No mesmo sentido, a Lei de Diretrizes Orçamentárias determina que as proposições legislativas e respectivas emendas que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita ou aumento de despesa da União, deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício em que entrarem em vigor e nos dois subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação.

Em reforço, a Súmula nº 1/08-CFT, desta Comissão de Finanças e Tributação, dispõe que "é incompatível e inadequada a proposição, inclusive em caráter autorizativo, que, conflitando com as normas da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - deixe de apresentar a estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro bem como a respectiva compensação".

Por fim, e não menos relevante, cumpre destacar que com a promulgação da Emenda Constitucional nº 95, de 2016, foi conferido status constitucional às disposições previstas na LRF e na LDO, as quais têm orientado o exame de adequação orçamentária e financeira por parte desta Comissão. Nesse sentido, o art. 113 do Ato das Disposições constitucionais Transitórias reforçou o controle sobre alterações legislativas geradoras de impacto orçamentário, ao estabelecer que a proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.

Todavia, não foram apresentadas as estimativas quanto ao impacto orçamentário e financeiro e a respectiva compensação, exigidos pelos dispositivos

¹ Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios. (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000)





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

Apresentação: 15/04/2024 09:31:18.847 - CFT
PRL 1 CFT => PL 4506/2023

PRL n.1

constitucionais e infraconstitucionais anteriormente citados. Portanto, não atende as exigências da legislação orçamentária e financeira vigente.

A fim de não comprometer a proposta de evidente mérito e, principalmente, considerando que o atendimento local compete aos entes federados, entendemos possível sanar a inadequação atribuindo a responsabilidade financeira aos entes que decidirem aderir ao novo modelo. Dessa forma, seria suprimido o impacto junto à União e não seriam transferido encargos aos demais entes federados, mas apenas aos que optarem espontaneamente pelo novo modelo (cf. art. 167, §7º, da Constituição)²

Aplicam-se ao substitutivo aprovado na Comissão de Saúde as observações afetas à proposta principal

Diante do exposto, votamos pela **compatibilidade e adequação orçamentária e financeira** do:

- I- **Projeto de Lei 4.506 de 2023**, com a emenda de adequação nº 01; e
- II- **Substitutivo aprovado na Comissão de Saúde**, com a subemenda de adequação nº 01.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado GILBERTO ABRAMO
Relator

² Art. 167 (...) § 7º A lei não imporá nem transferirá qualquer encargo financeiro decorrente da prestação de serviço público, inclusive despesas de pessoal e seus encargos, para a União, os Estados, o Distrito Federal ou os Municípios, sem a previsão de fonte orçamentária e financeira necessária à realização da despesa ou sem a previsão da correspondente transferência de recursos financeiros necessários ao seu custeio, ressalvadas as obrigações assumidas espontaneamente pelos entes federados e aquelas decorrentes da fixação do salário mínimo, na forma do inciso IV do **caput** do art. 7º desta Constituição.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

PROJETO DE LEI Nº 4.506 DE 2023

Dispõe sobre a disponibilização de aplicativo de celular com acesso ilimitado de internet para Atendimento do Serviço Móvel de Urgência - SAMU.

Emenda de Adequação nº 01

Inclua-se o seguinte art. 4º ao PL nº 4506, de 2023, renumerando os seguintes:

“Art. 4º As despesas decorrentes desta Lei serão financiadas pelos entes que optarem por aderir ao novo modelo, conforme regulamento a ser editado pelo Ministério da Saúde.”

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado GILBERTO ABRAMO
Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE SAÚDE AO
PROJETO DE LEI Nº 4.506 DE 2023

Dispõe sobre a disponibilização de aplicativo de celular com acesso ilimitado de internet para Atendimento do Serviço Móvel de Urgência - SAMU.

Subemenda de Adequação nº 01

Inclua-se o seguinte art. 4º ao Substitutivo da Comissão de Saúde ao Projeto de Lei nº 4.506, de 2023, renumerando os seguintes:

“Art. 4º As despesas decorrentes desta Lei serão financiadas pelos entes que optarem por aderir ao novo modelo, conforme regulamento a ser editado pelo Ministério da Saúde.”

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado GILBERTO ABRAMO
Relator

